



Número: **1006941-48.2019.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **26/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Terras Indígenas, Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10687 67753	11/05/2022 09:09	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Santarém-PA

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1006941-48.2019.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MPF contra a ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, objetivando o cancelamento dos processos minerários em terras indígenas ou a imposição à ré da obrigação de promover o indeferimento de todos os requerimentos de exploração minerária incidentes sobre terras indígenas na área de circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém, compreendidas como terras indígenas não somente as declaradas e homologadas, mas também as identificadas e delimitadas.

A título de tutela de urgência, requereu o MPF o seguinte:

(i.a) a Declaração de inconstitucionalidade e inconveniência e o cancelamento de todos os processos minerários - requerimentos sobrestados, requerimentos de pesquisa, de lavra e de permissão de lavra garimpeira, autorizações e concessões minerárias e permissões de lavra garimpeira, dentre outros incidentes - sobre terras indígenas (identificadas e delimitadas, declaradas e homologadas), na área de circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;

ou, subsidiariamente

(i.b) a Declaração de inconstitucionalidade e inconveniência e a imposição de obrigação de fazer a ré agência nacional de mineração, a fim de que aprecie e indefira, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os processos minerários (requerimentos sobrestados, requerimentos de pesquisa, de lavra e de permissão de lavra garimpeira, autorizações e concessões minerárias e permissões de lavra garimpeira, dentre outros) atualmente incidentes sobre terras indígenas (identificadas e delimitadas, declaradas e homologadas), na área de circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA;



(ii) a imposição de obrigação de fazer à ANM a fim de que aprecie e indefira, no prazo de 30 (trinta) dias todos os novos processos minerários (requerimentos sobrestados, requerimentos de pesquisa, de lavra e de permissão de lavra garimpeira, autorizações e concessões minerárias e permissões de lavra garimpeira, dentre outros) incidentes sobre terras indígenas (identificadas e delimitadas, declaradas e homologadas), na área de circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA, enquanto não regulamentados as normas constitucionais previstas no artigo 176, §1º e 231, §3º.

No mérito, pugna pela confirmação da tutela provisória.

A inicial relata a existência, na região da circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém, de treze terras indígenas, em diferentes estágios de regularização fundiária, nas quais foram identificados processos minerários sobrepostos. Assevera, ainda, que não se mostraria suficiente o simples sobrestamento dos requerimentos minerários pela Autarquia minerária, sendo impositivo o indeferimento de tais pretensões, uma vez que os requerimentos são utilizados para conferir uma aparente legitimidade à exploração minerária ilegal, sobretudo à garimpagem nas terras indígenas, gerando significativos impactos socioambientais.

Prossegue a parte autora destacando que o sobrestamento também se mostraria inviável, em virtude da ausência de regulamentação dos dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria, lacuna esta que afastaria a permissão da mineração em terra indígena.

No despacho de id. 130914391, este Juízo determinou a manifestação da requerida sobre o pedido liminar. Determinou, ainda, a citação, ofertando à ré oportunidade para pugnar pela produção de provas.

A requerida apresentou contestação no id. 157641369. Alegou as seguintes preliminares: a) conexão com ação civil pública anterior, contendo objeto mais amplo, o que ensejaria a necessária reunião - ACP n. 0000308-57.2018.4.01.3907, proposta na SSJ de Tucuruí/PA, cuja competência foi declinada para o Distrito Federal, em virtude da apontada abrangência nacional do dano; b) existência de múltiplas ações propostas nas SSJ do Pará, com causas de pedir idênticas, o que também ensejaria a reunião, desta feita pela conexão; c) incompetência da ANM para deferir/anular portaria de lavra; d) ausência de interesse processual por inexistência de causa de pedir válida. No mérito, arguiu, em suma, que a ANM adota entendimento no sentido do alegado na inicial, que existem requerimentos e títulos minerários que interferem parcialmente nas terras indígenas, e que a abrangência da tutela protetiva deve ficar restrita às terras indígenas homologadas. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

As empresas de mineração VALE S.A. e MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA. compareceram aos autos requerendo o ingresso no feito (Id. 158532377), na qualidade de litisconsortes passivas necessárias. Subsidiariamente, pleitearam seu ingresso como assistentes simples. Relataram, em suma, que o MPF elencou, na inicial, processos minerários de suas titularidades, que seriam total ou parcialmente coincidentes com terras indígenas.

Na decisão de Id. 157948861, o Juízo determinou a manifestação do MPF



sobre a realização de audiência conciliatória, sobre as preliminares alegadas pela requerida e sobre o pedido de ingresso no feito realizado pelas empresas VALE S.A. e MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA.

Na petição de Id. 261072400, o MPF aduziu não ter interesse na realização de audiência conciliatória, rechaçou todas as preliminares arguidas e a possibilidade de ingresso das mineradoras no polo passivo da lide.

Por decisão no id. 261127450, o juízo afastou todas as preliminares suscitadas pela ré, inadmitiu o ingresso das empresas VALE S.A. e MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA como litisconsortes ou como assistentes da ré e concedeu, em parte, a tutela provisória de urgência, determinando: a apreciação e indeferimento, de plano, no prazo de 30 dias (corridos), inclusive os futuramente protocolizados, na forma do art. 17, do Código de Mineração, de todos os requerimentos minerários incidentes, totalmente, em terras indígenas homologadas ou delimitadas e identificadas, localizadas na circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA; a verificação e apreciação, no mesmo prazo, dos requerimentos que incidam, mesmo que parcialmente, em terras indígenas homologadas ou delimitadas e identificadas, localizadas na circunscrição desta Subseção Judiciária de Santarém/PA, inclusive os futuramente protocolizados, já delimitando a área incidente sobre os ditos territórios, concedendo ao requerente o prazo de 60 dias (corridos), para que apresente a retificação de área (art. 18, do Decreto-Lei n. 227/67), após o qual a Autarquia deverá, no prazo de 30 dias (corridos), decidir e indeferir os requerimentos nas parcelas sobrepostas aos citados territórios indígenas.

No id. 324504938 a ré informou a interposição de agravo de instrumento. O juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos (decisão de id. 325097929).

No id. 158532392, VALE S.A. e MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA também informaram a interposição de agravo de instrumento.

No id. 556655445 o MPF requereu a intimação da ré para que comprove o cumprimento integral da medida liminar deferida.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os elementos constantes dos autos são suficientes à apreciação da demanda, sendo cabível o julgamento nos termos do art. 355, I do CPC.

Inexistentes questões preliminares pendentes de análise, posto que já exauridas em decisão anterior. No mérito, o caso é de procedência parcial do pedido.

A questão em discussão fora suficientemente abordada na decisão que deferiu tutela de urgência nos autos.

Após a instrução, todos os elementos que foram levados em consideração quando da análise inicial se mantiveram, sem adição de outras circunstâncias modificadoras da situação fática e jurídica submetida ao crivo judicial.



Neste sentido, valho-me das razões da decisão inicial, utilizando como fundamentos da presente sentença, a saber:

(...)

2. FUNDAMENTOS

O MPF argumenta que os artigos 176, §1º e 231, §3º da CF, embora tragam previsão da exploração minerária em terras indígenas, condicionam tal exploração ao atendimento de condições específicas estabelecidas na forma da Lei. Assim, aduz serem normas constitucionais de eficácia limitada. E, por não existir Lei complementar (ou ordinária) regulamentando os referidos dispositivos constitucionais, a exploração minerária em terras indígenas seria inconstitucional. Também afirma que, enquanto não sobrevier regulamentação, estas normas constitucionais seriam inaplicáveis.

Afirma, ainda, que, mesmo diante da ausência de regulamentação, a ANM continua a processar requerimentos de autorização de pesquisa minerária em Terra Indígena, adotando a prática de efetuar o sobrestamento desses requerimentos, no aguardo de ulterior legislação regulamentadora.

Aduz que esse sobrestamento assegura aos requerentes primitivos o exercício futuro do direito de prioridade, previsto no artigo 11 do Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227/67). Para confirmar seu entendimento, invoca, além da inconstitucionalidade, também a inconveniência do sobrestamento, decorrente da violação do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, previsto na Convenção nº. 169, da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004.

Em suma, esses são os fundamentos autorais afirmados.

(...)

A CF, no art. 231, reconhece aos índios sua organização social, costumes e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais são consideradas bens da União (art. 20, XI), competindo a esta demarcá-las, protegê-las e fazer respeitá-las.

Desta feita, malgrado haja debate doutrinário quanto ao que se pode considerar como terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, indubitável, porém, o dever da União de demarcar e proteger as terras indígenas ocupadas pelas comunidades, quando do advento da CF de 1988.

Nesta senda, quanto à exploração minerária em terras indígenas, a CF, no art. 176, §1º, preconiza:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras



e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Consoante o contido na parte final do citado dispositivo, a exploração minerária em terras indígenas e em faixas de fronteira depende das condições especificadas em lei.

Ademais, calha citar, também, o art. 231, §3º, do Texto Magno:

Art. 231 (...)

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Nesta senda, além de a exploração minerária em terra indígena carecer de regulamentação por lei formal, dependerá de aprovação por parte do Congresso Nacional, o qual deverá ouvir as comunidades a serem afetadas, sendo assegurada a participação delas no resultado da exploração.

Assim sendo, padece de evidente inconstitucionalidade a postura da ANM de “reprezar” os requerimentos, incidentes em terras indígenas, de pesquisa e autorização para lavra, sobrestando-os, sem que haja a lei regulamentadora, aprovação congressual e oitiva das comunidades interessadas.

Como pontou o MPF em sua manifestação de Id 261072400, há, de fato, inúmeros requerimentos minerários pendentes de apreciação por parte da ANM, incidentes em terras indígenas pertencentes à circunscrição desta jurisdição, alguns inclusive datados da década de 90 do século passado. A própria ANM, como falado alhures, aponta a existência de mais de 1700 ainda não apreciados no Estado do Pará, tendo apreciado, somente, pouco mais de 200.

Obviamente, como a realidade mostra, sendo inclusive objeto de ação penal em curso neste juízo (Ação Penal n. 274-34.2017.4.01.3902), estes requerimentos de pesquisa minerária e permissão de lavra, mesmo não deferidos, trazem evidente turbacão e intranquilidade aos indígenas, já que são usados como instrumento para a “aparente” legalidade da exploração.

E mais, como afirma o MPF em sua inicial, pela postura morosa e evidentemente inconstitucional da ANM (antiga DNPM), os “detentores” destes requerimentos atribuem a si a possível e futura preferência na exploração, com esteio na norma contida no art. 11, do Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227/67).

Calha citar o dispositivo:

Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no



Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e (...)

Mesmo condicionando o direito de preferência à incidência do pedido na denominada “área livre”, o fato é que os pleiteantes, na medida em que requerem a pesquisa para lavra ou a permissão de lavra em terras indígenas e a ANM não os indefere, ante a notória inexistência de lei regulamentadora e autorização congressual, deixando pendentes de apreciação por anos, como dito, fomenta a irregular expectativa de preferência, malferindo, assim, o dever estatal de proteção das comunidades indígenas, em especial de suas terras.

Por isso, merece acolhimento o pedido de tutela de urgência, para que a ANM seja compelida a apreciar e indeferir os requerimentos minerários incidentes em terras indígenas localizadas nas localidades sob a jurisdição desta Subseção. Não merece, porém, acolhimento, por ora, o pedido de cancelamento dos requerimento, já que próprio de tutela final.

Em suma, inconstitucional o sobrestamento dos requerimentos ou a demora injustificada e desarrazoada em decidir e indeferir os pleitos minerários incidentes em terras indígenas, já que, como reconheceu a ré, até a regulamentação por lei formal e autorização do CN, os pedidos são inconstitucionais.

Lado outro, tal postura omissiva, também, padece de inconveniência, já que, nos ditames do art. 6º, da Convenção n. 169, da OIT, as medidas legislativas e administrativas a serem tomadas pelos Estados, que possam afetar as comunidades indígenas e tribais, devem ser precedidas da consulta prévia e informadas delas.

Diante disso, merece acolhimento o pedido de tutela provisória de urgência, para a cominação da obrigação de fazer à ANM, para que aprecie e indefira todos os processos minerários incidentes em terras indígenas localizadas no território desta Subseção, inclusive os futuramente protocolizados.

Agora, como pontua a ANM em sua contestação, a obrigação de indeferimento dos requerimentos parcialmente incidentes em terras indígenas deve se referir apenas quanto à parte sobreposta, possibilitando ao requerente a retificação de área prevista no art. 18, §2º, do Código da Mineração. De certo, a proteção deve se dar, somente, quanto à parte incidente em terra indígena.

Por tal motivo, mesmo padecendo de inconstitucionalidade o sobrestamento, o indeferimento deve ser precedido do contraditório, após o qual, demonstrada a incidência parcial, na parte sobreposta, ou total, o indeferimento, quanto à parte ou quanto ao todo, será a medida imperiosa.

Contudo, segundo a ANM, o novo posicionamento institucional está sendo seguido, somente, quanto às terras indígenas já homologadas, em relação às quais o processo de demarcação já chegara em seu final. Já o MPF pede a cominação de ordem, também, no tocante às terras indígenas já identificadas e delimitadas.

Neste ponto, importa salientar, por mais uma vez, o comando do art. 231, da CF, segundo o qual aos povos indígenas é assegurado o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo dever da União a identificação e demarcação. A saber, o processo de demarcação é declaratório.

Lado outro, mesmo sendo ato de declaração de direito já existente, quando do advento da CF de 1988, há complexo processo de demarcação, começando no seio



da FUNAI, passando pelo Ministério da Justiça, com posterior homologação Presidencial.

Com efeito, o Decreto n. 1.775/96 e a Portaria do MJ n. 14/1996 regulam a temática. Por tais normas, depreende-se que, após a aprovação e delimitação das terras como tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, por meio do Relatório Circunstanciado de Delimitação e Identificação (RCDI), já há os lindes do território a ser homologado, e, em especial, o reconhecimento técnico de que a terra é tradicionalmente ocupada por determinada comunidade. Com isso, de certo, mesmo ainda pendente a análise das possíveis impugnações de particulares, Estado-membro e Municípios, a União, por meio da ANM, não poderá permitir a existência de requerimentos minerários, sem apreciação, incidentes sobre tais áreas.

Afinal, incoerente a postura de aprovação por meio de um de uma de suas Fundações (FUNAI), pelo seu Presidente, do referido relatório técnico, para que, a ANM, agência reguladora federal, receba e deixe de indeferir ou suste indefinidamente os pleitos minerários, “criando” expectativa de exploração em tais áreas, notadamente pelo fato de que os minérios são bens da União (art. 176, CF), não se confundindo com uma possível propriedade particular, a qual, após a delimitação do território indígena, poderia, porventura, ser objeto de indenização.

Por isso, a cominação de ordem para que a ré faça a apreciação e o indeferimento dos requerimentos minerários deve se dar no tocante às terras indígenas já homologadas, e, também, sobre as terras indígenas identificadas e delimitadas.

Diante disso, presente a probabilidade do direito invocado, um dos pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência (art. 300, CPC). Ademais, presente, também, o perigo de dano grave, já que a postura omissa da ANM fomenta a renitente exploração minerária ilegal e degradadora em terras indígenas, com prejuízo evidente às comunidades e o meio do qual retiram seu sustento, a saber, seu território.

Assim sendo, pelos motivos apontados, merece acolhimento, em parte, o pedido de tutela provisória, para que a ANM proceda, no prazo de 30 dias, a análise e o indeferimento dos requerimentos minerários incidentes em terras indígenas, homologadas e, também, as já identificadas e delimitadas. Em caso de incidência parcial, cabe à Autarquia proceder na forma do art. 18, §§ 1º e 2º, do Código de Mineração, franqueando ao requerente a possibilidade de retificação de área, para a exclusão da parte incidente em territórios indígenas.

Por isso, conforme comando fixado ao cabo desta decisão, impera a cominação de ordem, para que a AMN, no prazo de 30 dias (art. 49, da Lei n. 9.784/99), analise todos os requerimentos incidentes, mesmo que parcialmente em terras indígenas, homologadas ou já identificadas e delimitadas, na área da circunscrição desta jurisdição. Caso o requerimento minerário incida, somente parcialmente, em terra indígena, deverá franquear ao requerente a possibilidade de retificação, no prazo estipulado pelo art. 17, §1º, c/c art. 18, §2º, ambos do Código de Mineração (60 dias). Após, deverá decidir, sobre o pedido de retificação, também no prazo de 30 dias (art. 49, da Lei n. 9.784/99), com o indeferimento, obviamente, da parte que sobreponha às terras indígenas citadas.

3. Dispositivo



ANTE O EXPOSTO:

a) Não admito o ingresso das intervenientes VALE S.A. e MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA., seja como litisconsortes seja como assistentes da ré.

b) Concedo, em parte, a tutela provisória de urgência para:

b.1) Cominar ordem para que a ré (ANM), no prazo de 30 dias (corridos), **aprecie e indefira de plano**, inclusive os futuramente protocolizados, na forma do art. 17, do Código de Mineração, todos os requerimentos minerários incidentes, totalmente, em terras indígenas homologadas ou delimitadas e identificadas, localizadas na circunscrição desta Subseção Judiciária de Santarém/PA.

b.2) Cominar a ordem para que a ré (ANM), no mesmo prazo de 30 dias (corridos), **verifique e aprecie**, inclusive os futuramente protocolizados, os requerimentos que incidam, mesmo que parcialmente, em terras indígenas homologadas ou delimitadas e identificadas, localizadas na circunscrição desta Subseção Judiciária de Santarém/PA, **já delimitando a área incidente sobre os ditos territórios**, concedendo ao requerente o prazo de 60 dias (corridos), para que apresente a retificação de área (art. 18, do Decreto-Lei n. 227/67), após o qual a Autarquia deverá, no prazo de 30 dias (corridos), **decidir e indeferir** os requerimentos nas parcelas sobrepostas aos citados territórios indígenas.

Fixo a multa de R\$1.000,00, por dia de descumprimento das obrigações impostas, até o limite de R\$100.000,00.

(...)

Com efeito, conforme consignado, no que tange à exploração mineral em terras demarcadas ou reservadas à população indígena, a Carta Constitucional tornou obrigatória e inafastável a prévia manifestação do Parlamento para a deflagração da atividade, inclusive exigindo quórum qualificado de lei complementar para a edição do diploma que deverá tratar do assunto.

Além de a exploração minerária em terra indígena carecer de regulamentação por lei formal, dependerá de aprovação por parte do Congresso Nacional, o qual deverá ouvir as comunidades a serem afetadas, sendo assegurada a participação delas no resultado da exploração.

Portanto, em suma, até a edição do regulamento e da autorização do Congresso Nacional, a resposta aos requerimentos administrativos deve ser negativa, seja pela própria falta da lei que estabeleça as hipóteses de interesse da União na pesquisa e lavra de modo sustentável, seja porque o deferimento depende de autorização do Congresso Nacional.

Para corrigir a mora/sobrestamento quanto aos requerimentos minerários em terras indígenas o Ministério Público Federal fez dois pedidos. O principal diz respeito ao cancelamento dos processos minerários, e o subsidiário ao indeferimento, em determinado prazo, de todos os processos minerários atualmente incidentes sobre terras indígenas (identificadas e delimitadas, declaradas e homologadas, na área de circunscrição da Subseção Judiciária de Santarém/PA).



Pois bem, na linha da fundamentação supra, entendendo adequada e suficiente à finalidade almejada (tutela protetiva dos direitos indígenas em discussão) a prestação jurisdicional nos moldes definidos em sede de tutela de urgência. Em outras palavras, o pedido principal (cancelamento) não deve ser acolhido, uma vez que a decisão tomada neste processo judicial não pode atingir terceiros que não são partes, tampouco subtrair daqueles que fizeram requerimentos minerários o direito a ampla defesa e ao contraditório. Tal solução, de um lado, supre a omissão impugnada, e, de outro, não impede os particulares de defenderem a legalidade do seu pleito ou a incorreção de algum pressuposto fático adotado pela administração, notadamente nos casos de sobreposição parcial da pretensão de exploração minerária sobre terra indígena.

Por fim, de acordo a jurisprudência dominante, não cabe em ação coletiva a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a controvérsia constitucional figure como pedido principal.

Conforme já consignado na decisão de id. 261127450, por meio desta via, não se pode declarar a inconstitucionalidade (como pedido principal), do comportamento administrativo da ré em sustar os pedidos de processos minerários incidentes em terras indígenas, até a regulamentação dos dispositivos constitucionais supramencionados. O reconhecimento da inconstitucionalidade ou inconveniência da postura estatal em questão, portanto, restringe-se ao fundamento – declaração incidental, em sede de controle de constitucionalidade difuso (em concreto), sem o condão de produzir, por óbvio, efeito *erga omnes*.

Assim, o pedido expresso de declaração de inconstitucionalidade e inconveniência não merece acolhimento. Não obstante, não é o caso de extinção da demanda coletiva, considerando que a controvérsia constitucional aduzida foi utilizada como meio para se alcançar o principal objeto pretendido (indeferimento dos processos minerários).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a decisão que concedeu tutela de urgência nos autos, e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) determinar que a ré (ANM), no prazo de 30 dias, aprecie e indefira de plano, na forma do art. 17, do Código de Mineração, todos os requerimentos minerários - inclusive os futuramente protocolizados - incidentes, totalmente, em terras indígenas homologadas ou delimitadas e identificadas, localizadas na circunscrição desta Subseção Judiciária de Santarém/PA, enquanto não regulamentados as normas constitucionais previstas no artigo 176, §1º e 231, §3º.

b) determinar que a ré (ANM), no prazo de 30 dias, verifique e aprecie os requerimentos - inclusive os futuramente protocolizados - que incidam, mesmo que parcialmente, em terras indígenas homologadas ou delimitadas e identificadas, localizadas na circunscrição desta Subseção Judiciária de Santarém/PA, já delimitando a área incidente sobre os ditos territórios, concedendo ao requerente o prazo de 60 dias (corridos), para que apresente a retificação de área (art. 18, do Decreto-Lei n. 227/67),



após o qual a Autarquia deverá, no prazo de 30 dias (corridos), decidir e indeferir os requerimentos nas parcelas sobrepostas aos citados territórios indígenas, enquanto não regulamentadas as normas constitucionais previstas no artigo 176, §1º e 231, §3º.

Sem custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da simetria (REsp 1.099.573/RJ – STJ).

Quanto à comunicação de interposição de agravo de instrumento de id. 158532392, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Comunique-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento acerca da presente sentença.

Intimem-se as partes acerca da presente sentença e a ré para que comprove o cumprimento da liminar deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

JORGE PEIXOTO

Juiz Federal

